



## GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO (NEGÓCIOS PÚBLICOS) ANÁLISE JURÍDICA, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006. CONCORRÊNCIA Nº 003/2024 - SEINFRA. REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. DESRESPEITO AO PRAZO MÍNIMO DE 25 (VINTE E CINCO) DIAS ÚTEIS ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO E A OCORRÊNCIA DA SESSÃO. CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COMO ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO VÍCIO, A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECOMENDAÇÕES.

1. Cuida-se da Concorrência nº 003/2024 - SEINFRA (Contratação nº 105754), destinada ao registro de preços para eventual “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia e arquitetura, contemplando: estudos, ensaios, laudos, sondagens, levantamentos e projetos, pelo período de 12 (doze) meses, visando suprir as necessidades específicas de cada Órgão e Entidade da Administração Pública do Estado de Goiás*

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA se manifestou, em caráter prévio, por meio do Parecer Jurídico SEINFRA/PROCSET nº 109/2024 (SISLOG nº 71334), ocasião em que opinou pela viabilidade jurídica do prosseguimento da licitação, desde que observadas as recomendações apontadas. Ao fim da fase externa, o órgão de assessoramento jurídico exarou o Despacho nº 348/2024/SEINFRA/PROCSET (SISLOG nº 115100), segundo o qual, “*Para além das questões indicadas no Parecer Jurídico n. 109/2024 (SISLOG n. 71334), não foram identificados outros pontos que demandam*

orientação”. Ato contínuo, procedeu à remessa dos autos ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 47, §2º, da Lei Complementar nº 58, de 2006, em vista do valor da contratação.

3. É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

4. Preliminarmente, registra-se que não foi devidamente observado o teor da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE, segundo a qual, na hipótese do art. 47, §2º, da Lei Complementar nº 58, de 2006, em que se exige manifestação do Procurador-Geral do Estado, antes da formalização do ajuste, deve a Procuradoria Setorial, antes de proceder ao encaminhamento dos autos, realizar nova análise jurídica, não se limitando a remeter os autos. Confira-se o teor da Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE:

11. Acima de tal valor de alçada, o § 2º que acompanha o citado artigo art. 47, consigna fluxo procedural adicional prescrevendo que será necessária também a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado, antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do Chefe da Procuradoria Setorial.

12. Por conseguinte, nestas hipóteses (§2º) além da análise prévia e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza do órgão interessado a ser realizada pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial correspondente, será necessário, antes da formalização do ajuste, o encaminhamento do feito ao órgão central da Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado.

13. Neste aspecto, deve-se entender por “antes da formalização do ajuste” o momento processual que precede a assinatura do instrumento de qualquer natureza pelo titular do órgão ou entidade interessada, oportunidade em que será avaliado e aferido o atendimento efetivo de todas as condicionantes legais pertinentes ao feito, relacionadas aos trâmites formais e procedimentais para a celebração dos ajustes citados no âmbito do Poder Executivo estadual. Para tanto, mister que o citado encaminhamento do feito seja acompanhado, além da citada análise jurídica prévia das minutas em momento pretérito, de manifestação jurídica consentânea do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou endade interessada.

5. Não obstante o equívoco procedural, passa-se à análise do feito, **orientando-se que, doravante, seja observado o procedimento estatuído na Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE, de modo que o encaminhamento dos autos a esta Casa seja acompanhado da pertinente manifestação jurídica, e não de mero despacho.**

6. Cuida-se, conforme antecipado acima, de certame, sob a modalidade “concorrência”, destinado à formalização de Ata de Registro de Preços, para eventuais contratações futuras de serviços de engenharia e arquitetura. Houve a divisão do objeto contratual em 20 lotes, com quantidade variável de itens, adotando-se, como critério de julgamento, o de “menor preço”.

7. Relevante mencionar que, nos termos do Documento de Oficialização da Demanda - DOD (SISLOG nº 28440), não há recursos federais envolvidos, o que conduz à aplicação das normas especiais editadas pelo Estado de Goiás, como o “repregoamento”. Assim, aplica-se, ao caso presente, além das normas gerais estatuídas pela Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Estadual nº 10.359, de 2023, que regulamenta a licitação na modalidade “concorrência”, no âmbito do Estado de Goiás.

8. Anote-se também, desde já, que consta dos autos a autorização da Secretaria de Estado da Administração - SEAD para que a SEINFRA figure como gerenciadora da ARP (SISLOG nº 44507). Além disso, a SEINFRA colheu dos demais órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás manifestações quanto ao interesse em figurar como partícipes da ARP, cristalizando-se as manifestações em Termos de Participação devidamente juntados aos autos (SISLOG nº 55694).

9. Traçado o panorama geral da contratação, anota-se a adequação da modalidade licitatória eleita, por quanto cabível a concorrência “*para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia*” (art. 6º, XXXVIII). No presente caso, além de se tratar de serviços de engenharia, estes são enquadráveis como “*serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*”, conforme “Consulta Técnica” (SISLOG nº 105905) que abordou especificamente a questão.

10. A mencionada “Consulta Técnica” (SISLOG nº 105905), ademais, expressamente versou acerca do critério de julgamento eleito, qual seja, o de “menor preço”. Com efeito, o art. 37, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê a obrigatoriedade de utilização da “melhor técnica” ou da “técnica e preço” *“para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”*. Assim, em face de tal regra, justificou-se, para a utilização do critério de “menor preço”, que *“os valores previstos para a execução dos serviços estão abaixo do limite estabelecido no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133/2021, atualizado conforme Decreto Federal nº 11.871/2023”*. **Não obstante a existência de justificativa, é imperioso que esta seja pormenorizada, porque o parâmetro para a aferição do valor (com correção, R\$ 359.436,08) é, nos termos da lei, o “valor estimado da contratação”, expressão que se deve interpretar como “valor do lote”, tendo em vista que cada lote enseja uma contratação autônoma. Assim, considerando que há lotes de valor superior, é necessário que a questão seja objeto de aprofundamento e, caso se confirme a existência de equívoco, seria recomendável a anulação do certame.**

11. O Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 78747), por sua vez, justificou a necessidade da contratação (Seção 1.5), bem como a solução escolhida (Seção 2.6), aduzindo-se que o Sistema de Registro de Preços *“Permite que a Administração realize contratações imediatas, tão logo seja identificada necessidade pública, reduzindo a natural burocracia do procedimento licitatório convencional”*, havendo-se mencionado, ademais, a questão da impossibilidade de se definir, previamente, o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

12. Ainda no que toca ao ETP, desta consta a razão da formação dos lotes, a saber: a) *“Agrupamento de serviços similares, executados pelos mesmos tipos de prestadores de serviços, de forma a tentar evitar que itens isolados, de menor valor, fossem pouco atrativos e restassem desertos”*; e b) *“Agrupamento de serviços que são executados em conjunto com o principal. Por exemplo: um ensaio e o transporte do equipamento para realizá-lo; Um serviço que precisa ser complementado por outro, a ser escolhido entre mais de uma opção técnica, a depender do caso concreto”*. Ao fim, concluiu-se pela viabilidade da contratação.

13. O Termo de Referência (SISLOG nº 78782) se encontra, também, adequado às prescrições legais, dele constando, *por exemplo*, i) descrição detalhada do objeto (tópico 4), ii) requisitos da contratação (tópico 6) e iii) modelo de execução do objeto (tópico 7).

14. Ainda no que concerne à etapa preparatória, anota-se que os autos se encontram instruídos com a Portaria de Contratação (SISLOG nº 64023) e o Orçamento Estimado (SISLOG nº 57833), deste constando a afirmação de que “*Para a elaboração do orçamento estimativo foram utilizados os itens I, III e IV do Art. 7º, do Decreto Estadual Nº 9.900, de 7 de julho de 2021*”.

15. No que concerne às minutas do Edital (SISLOG nº 61626), da Ata de Registro de Preços (SISLOG nº 82935) e do Contrato (SISLOG nº 82936), verifica-se que se encontram em conformidade com as disposições legais, **excetuando-se i) a contradição existente no tópico 4 da minuta de ARP, adiante especificada, quando da análise da versão para assinatura da ARP e ii) a previsão na minuta contratual (Cláusula Sexta, parágrafo único) de que a vigência do contrato é prorrogável, após a afirmação da natureza não continuada dos serviços, o que aparenta contrastar com a previsão do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, demandando-se, pois, os esclarecimentos pertinentes**. Conclui-se, em arremate, que a etapa preparatória foi devidamente instruída, nos termos do Decreto estadual nº 10.207, de 2023, em especial do seu art. 7º, que arrola a documentação necessária.

16. Assim, foi iniciada a fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação (SISLOG nº 83266, 83284, 83751) no DOU (27 de setembro de 2024), no DOE (27 de setembro de 2024) e em jornal de grande circulação (27 de setembro de 2024). **Recomenda-se, contudo, a juntada aos autos da comprovação de publicação no PNCP, momentaneamente ausente.**

17. Não consta dos autos qualquer registro de pedido de esclarecimento ou de impugnação, iniciando-se a disputa no dia 14 de outubro de 2024, conforme Ata da Sessão (SISLOG nº 109875). Assim, verifica-se que entre a data da última publicação (27/09/2024) e a data da sessão transcorreram 10 (dez) dias úteis, prazo

que se prestaria à satisfação do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133, de 2021. **Contudo, o dispositivo aplicável ao caso é o art. 55, II, “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, dada a natureza especial dos serviços licitados.** Confira-se a redação legal:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - no caso de serviços e obras:

a.

10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b.

25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

18. Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 78747) - Seção 2 -, o Termo de Referência (SISLOG nº 78782) - Tópico 2, item 2.4 - e a “Consulta Técnica” (SISLOG nº 105905) deixam claro que o certame envolve serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. É bem verdade que o art. 55, II, “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, se refere a “serviços especiais”, e não a “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”. No entanto, “serviços especiais” são definidos, legalmente, por exclusão, sendo aqueles que não se qualificam como comuns; os “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, por sua vez, não se enquadram como comuns, do que decorre que inevitavelmente serão também “serviços especiais”. Confira-se os dispositivos da Lei Geral de Licitações que permitem alcançar tais conclusões:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a.

estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b.

pareceres, perícias e avaliações em geral;

c.

assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d.

fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e.

patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f.

treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g.

restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h.

controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedural comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. **O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

19. Como se nota, o pregão, que se destina à contratação de bens e serviços comuns, é inaplicável para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; logo, tais serviços não são comuns, mas sim especiais. Sendo especiais, devem obediência ao prazo de 25 dias úteis, fixado no art. 55, II, “b”, da Lei nº 14.133, de 2021, **concluindo-se, portanto, que o prazo legal não foi observado.**

20. Diante da inobservância da regra, **recomenda-se, em primeira análise, a anulação do feito, a partir da publicação, com a subsequente republicação do edital/extrato, uma vez superada também a condicionante apontada no parágrafo 10.** Com efeito, a amplitude do prazo inobservado (de 25 dias úteis para 10 dias úteis) é expressiva, o que torna eventual convalidação vulnerável a questionamentos. Por outro lado, não se desconhece que a Lei nº 14.133, de 2021, em matéria de nulidades, adota viés nitidamente consequencialista, conforme se extrai do seu art. 147. Além disso, não se pode deixar de mencionar a existência de precedentes desta Casa, como os cristalizados nos **Despachos nºs 264/2022 – GAB** (SEI nº 000027958787, processo nº 202000025005237) e **nº 383/2022** (SEI nº 000027494487 - processo nº 202100006038270), no sentido da possibilidade de superação de vícios. Em tais casos, no entanto, é importante se frisar que a abordagem teve em mira situações de equivocada contagem dos prazos, e não de incorreto enquadramento legal do prazo a ser observado.

21. Inclusive, o Tribunal de Contas da União, a exemplo do deliberado no Acórdão nº 2415/2021, já admitiu possível, em situação absolutamente excepcional, a superação de vício de publicidade do aviso do edital do certame, conquantto que ocorrido de forma isolada e desde que não configurado dano ao erário e/ou prejuízos a terceiros. Por meio do Acórdão nº 1823/2017, a Corte de Contas federal assentou, ainda, perante “*fallas em relação ao procedimento licitatório*”, que a decisão pela pronúncia, ou não, da sua invalidade, perpassa pela necessidade de “*se sopesar outros princípios que regem o agir administrativo, sob pena de a atuação do poder público ocasionar um dano maior que aquele que visava a combater. Muitas vezes, embora contendo vícios, a opção da convalidação do ato irregular é a que melhor atende à administração e ao interesse público*”.

22. Segundo bem ensina Ronny Charles Lopes de Torres (TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12 ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Jus Podivm, 2021, p. 375), “*a juridicidade vincula a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, permitindo uma margem de autonomia, dentro dos limites apresentados pelo ordenamento e para satisfação das diretrizes apresentadas por ele, o que impõe, em casos em que esta solução se justifique, a superação do dilema*”.

*decorrente da identificação da suscitada irregularidade formal pela utilização dos princípios jurídicos envolvidos, fazendo uso da técnica da ‘ponderação de interesses’, a qual, além de solucionar colisões, mantém a normatividade das normas jurídicas, evitando a sua exclusão do ordenamento jurídico’.*

**23.** Assim, ao tempo em que se reitera o posicionamento de que, para este caso concreto, a anulação é a solução mais adequada, dado o grande lapso temporal faltante para a estrita observância do prazo, decorrente de equívoco na eleição da norma aplicável, realça-se que a competência para decidir pela anulação ou pela convalidação é da autoridade titular da Pasta, cabendo, portanto, ao Secretário de Estado da Infraestrutura, se necessário sob auxílio dos setores técnicos do órgão, justificar a ocorrência e dimensionar os efeitos da falha na observância do prazo mínimo para abertura do certame, bem como concretamente demonstrar, se for o caso, a ausência de lesão ao interesse público e de prejuízos a terceiros, na forma do art. 55 da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, vindo a decidir, motivadamente, pela adoção, ou não, do desfecho enunciado pelo inciso III do art. 71 da Lei federal nº 14.133, de 2021, mediante explícita valoração do consequencialismo traçado pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), podendo se valer, no que pertinente, das diretrivas fixadas pelo art. 147 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

**24.** Destarte, a fortuita possibilidade de prossecução com o feito encontra-se na dependência da suplantação, pela autoridade máxima da origem, da prejudicial verificada no seu transcurso, a partir de avaliação concreta dos danos envolvidos. Considerando a hipótese de a SEINFRA superar a falha identificada, avança-se na análise.

**25.** Pois bem, iniciada a disputa, apresentaram as melhores propostas as empresas Elitegeo Cartografia Topografia e Geodésia LTDA (lote 1), Evvia Engenharia e Consultoria LTDA (lotes 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16 e 18), Topmac Serviços de Elaboração de Projetos LTDA (lotes 13, 14, 15, 17 e 20) e Ecr Engenharia LTDA (lote 19), que apresentaram propostas e documentos de habilitação (SISLOG nº 98576, 98656, 98702 e 98749).

**26.** A documentação apresentada foi objeto de “Consulta Técnica” (SISLOG nº 102611), que apreciou as propostas apresentadas e os atestados de qualificação técnica, concluindo pela sua aprovação, excetuando-se a documentação concernente aos lotes 18 (Evvia) e 14 (Topmac). Ademais, indicou-se a necessidade de

complementação da documentação, o que motivou a apresentação de novos documentos pelas empresas Elitegeo (SISLOG nº 104046) e Evvia (SISLOG nº 104273).

27. Neste cenário, restou fracassado o lote 14 (SISLOG nº 104802). A empresa Evvia, a propósito da rejeição de sua proposta quanto ao lote 18, apresentou “pedido de reconsideração”, que foi objeto de concordância pela equipe técnica (SISLOG nº 105763).

28. Na sequência, foram elaborados quatro Relatórios de Julgamento, um pertinente a cada uma das empresas vencedoras (SISLOG nº 106813, 107040, 107072 e 107219). Em tal ocasião, analisaram-se as propostas e os documentos de habilitação apresentados, com a classificação das propostas e a aprovação dos documentos de habilitação, exceto no que concerne ao lote 14, cujos atestados de qualificação, conforme exposto acima, não foram aceitos pela área técnica.

29. Não interposto recurso por qualquer dos licitantes, **elaborou-se minuta do Termo de Julgamento e Homologação (SISLOG nº 109885), constando como fornecedora do lote 14 a empresa Topmac, que, para tal lote, restou inabilitada, o que reclama correção, para que conste o lote como “fracassado”**. Também foi elaborada a versão para assinatura da ARP (SISLOG nº 109888), com as informações das empresas vencedoras. **Neste particular, as seguintes observações são pertinentes: i) as referências ao lote 14 (como a constante do item 2.1.2) devem ser suprimidas, porque não haverá preço registrado para o lote em comento, que restou fracassado; e ii) deve ser eliminada a contradição quanto à possibilidade de adesão à ARP, já que existem dois tópicos com o nº 4, com informações conflitantes.**

30. Quanto à documentação orçamentário-financeira da eventual despesa, por se tratar de Sistema de Registros de Preços, não é exigido, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros da despesa, que deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações decorrentes.

31. Quanto à habilitação das empresas vencedoras, os autos se encontram instruídos com a documentação pertinente (mencionada acima), cujo dever de minuciosa análise recai sobre os setores competentes da SEINFRA. De todo modo, registra-se que, além dos documentos citados acima, os autos se encontram instruídos com certidões atualizadas (SISLOG nº 108621, 108623, 108652 e 108659), o que não

dispensa a necessidade de nova atualização das certidões que venham a perder validade (**como o Certificado de Regularidade com o FGTS de todas as empresas**). Além disso, pertinente registrar que a documentação atualizada da empresa Ecr (SISLOG nº 108659 - página 4) indica a existência de sanção na base de dados da CGU, o que, todavia, não impede a assinatura da ARP, porque, conforme “detalhamento da sanção” (página 12), cuida-se da aplicação de pena de multa, constando, além disso, como “abrangência da sanção”, “na esfera e no poder do órgão sancionador”.

32. Recorde-se, por oportuno, que a pretendida contratada deve manter, durante a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme consignado no art. 68, c/c inciso XVI do art. 92 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

33. É também relevante destacar a necessidade de publicação da ARP, assentada no **Despacho Referencial nº 785/2024/GAB** (SEI nº [60715370](#) – processo nº [202400010025781](#)), que assim dispõe: “*a ata de registro de preços deverá ser divulgada, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, segundo art. 82 (implicitamente), c/c inciso IV do art. 174 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como de acordo com o § 4º do art. 40 e art. 45 da Instrução Normativa nº 001/2024 – SEAD*”.

34. Cumpre reforçar, por derradeiro, que o presente opinativo não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a presente contratação, e que por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos e das unidades técnicas competentes.

35. Ante o exposto, **aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico SEINFRA/PROCSET nº 109/2024 (SISLOG nº 71334)**, com realce para a observação dos parágrafos 4º e 5º, recomendando-se a anulação do certame, a partir da publicação do edital, diante da inobservância do prazo mínimo para a ocorrência da sessão, sem prejuízo da possibilidade de o Titular da Pasta entender pela possibilidade de superação do vício. Sendo este o caso, entende-se pela viabilidade de assinatura da ARP, desde que atendidas as demais recomendações formuladas neste expediente.

36. Matéria orientada, **retornem-se os autos à Secretaria de Estado da Infraestrutura, via Procuradoria Setorial**, para a continuidade do feito.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO